



# SENADO FEDERAL

## **PARECER Nº 401, DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2005, do Deputado Orlando Fontazzini, (nº 4.130/2001, na Casa de origem), que revoga o art. 60 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei de Contravenções Penais. (exclui a mendicância do rol das Contravenções Penais).

**RELATORA:** Senadora LÚCIA VÂNIA

**RELATOR "AD HOC:** Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 75, que pretende revogar o art. 60 do Decreto-Lci nº 3.688, dc 3 dc outubro dc 1941, Lei das Contravenções Penais.

Referido projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do referido projeto, por tratar de direito penal, que irá a Plenário, por força do art. 91, § 1º, IV, do RISF, a *contrario sensu*.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 60 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, prevê como contravenção:

**Art. 60.** Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

*Parágrafo único.* Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

- a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento;
- b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;
- c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos.

Segundo Damásio de Jesus, a conduta típica consiste em pedir esmola, por ociosidade ou cupidez, sendo ociosidade a qualidade de quem se presta a não trabalhar, e cupidez significa ambição, cobiça (cf. **Lei das Contravenções Penais Anotada**)

O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, foi editado sob a égide da Constituição de 1937, sendo esta o sustentáculo do Estado Novo, fazendo-se sentir em vários dispositivos jurídicos da Lei das Contravenções Penais, tal como a mendicância, que é um modelo de conduta que só pode ser praticada pelos setores sociais mais humildes, pobres e miscrávveis.

Trata-se, portanto, de uma ideologia totalitária que alcançava pessoas marginalizadas supostamente em estado perigoso pré-delinquencial, segundo Heleno Cláudio Fragoso. Mas esse ciclo fundado numa periculosidade anti-social encerrou-se, como paradigma do direito (cf. **Aspectos jurídicos da marginalidade social**).

Em conformidade com os estudos de Tales Passos de Almeida, em **Mendicância contravencional: a gestão penal do medo**, o direito penal e suas finalidades devem ser buscados na própria identidade jurídico-política do Estado. Para um Estado autoritário um direito penal autoritário, para um Estado democrático um direito penal democrático. Mas, não obstante exista legislação de proteção de direitos humanos, a operacionalidade do nosso sistema penal continua a atingir principalmente as pessoas integrantes de determinados grupos sociais de menores recursos.

A Constituição Federal, no seu art. 1º, III, tem como um dos valores fundamentais a dignidade da pessoa humana, e em nosso país, que tem milhões de cidadãos sofrendo os efeitos marginalizantes do desemprego, não se pode punir uma pessoa por mendicância, o que seria uma forma odiosa de discriminação socioeconômica. Entendemos, portanto, que o atual art. 60 da Lei de Contravenções Penais já pode ser considerado inconstitucional.

O projeto sob exame é constitucional, porquanto se trata de direito penal, cuja competência para legislar é do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48 da CF.

Apresentamos uma emenda simples de redação, para corrigir uma remissão equivocada, haja vista que a Lei das Contravenções Penais é o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e não a Lci nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2005, que, transformado em lei, certamente permitirá maior proteção dos direitos humanos, na forma da seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N° 1 – CCJ**

O art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 1º** Fica revogado o art. 60 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2009.

*Senador Amâncio Tomé* Presidente

*Juilia Ferreira* , Relatora

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC N° 75 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
RELATOR: <u>Senador Antônio Carlos Júnior</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

.....

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

**Art. 48.** O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Publicado no DSF, de 09/05/2009.